



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

S U M Á R I O

## Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 89/25 ..... 12664**

Aprova o Acordo de Gestão, Partilha de Rendimentos e Cumprimento de Obrigações Fiscais, no âmbito do Protocolo Relativo à Exploração da Área de Concessão do Bloco 14/23, localizado na Zona Marítima Comum de Interesse — ZIC, entre a República de Angola e a República Democrática do Congo.

**Despacho Presidencial n.º 121/25 ..... 12669**

Autoriza a realização da despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Aquisição de Gado Bovino (Novilhas, Nelore, Prenhas) e Prestação de Serviços de Assistência Técnica para as Práticas Sustentáveis de Produção da Pecuária do Subprograma de Repovoamento e Melhoramento Genético de Bovinos do Programa de Fomento Agro-Pecuário, delega competência ao Ministro da Agricultura e Florestas, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura do Contrato.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 89/25 de 23 de Abril

Os Governos da República de Angola e da República Democrática do Congo (RDC) assinaram, a 30 de Julho de 2007, o Protocolo de Cooperação para a Pesquisa e Produção de Hidrocarbonetos, aprovado pela Resolução n.º 33/08, de 14 de Abril;

Tendo em conta que, a 13 de Julho de 2023, os Governos de Angola e da RDC celebraram um Acordo de Governança e Gestão da ZIC, que estabelece os princípios de governança e gestão que atende aos interesses dos dois Estados sobre o Acordo de Gestão, Partilha de Rendimentos e Cumprimento de Obrigações Fiscais, relativo à Exploração da Área de Concessão do Bloco 14/23, localizado na Zona Marítima Comum de Interesse entre a República de Angola e a República Democrática do Congo;

Atendendo o disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, conjugado com o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo de Gestão, Partilha de Rendimentos e Cumprimento de Obrigações Fiscais, no âmbito do Protocolo Relativo à Exploração da Área de Concessão do Bloco 14/23, localizado na Zona Marítima Comum de Interesse (ZIC), entre a República de Angola e a República Democrática do Congo (RDC).

### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.  
Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2025.  
Publique-se.

Luanda, aos 15 de Abril de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## **ACORDO DE GESTÃO, PARTILHA DE RENDIMENTOS E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO RELATIVO À EXPLORAÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO DO BLOCO 14/23, LOCALIZADO NA ZIC ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

Entre os abaixo assinados:

A República de Angola, representada por Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa, Ministra das Finanças, Primeiro Estado;

e

A República Democrática do Congo, representada por Doudou Fwamba Likunde Li-Botayi, Ministro das Finanças, Segundo Estado;

A República de Angola e a República Democrática do Congo serão doravante designadas por «Estados», quando referidas em conjunto, e por «Estado», quando referidas individualmente.

Considerandos:

Aos 30 de Julho de 2007, os Governos da República de Angola e da República Democrática do Congo assinaram mediante Resolução n.º 33/08, de 14 de Abril, o Protocolo de Cooperação para a Pesquisa e Produção de Hidrocarbonetos na então criada Zona de Interesse Comum, abreviadamente designada por ZIC;

O Acordo de Governança e Gestão da ZIC, localizada a Sul do Bloco 14 e a Norte dos Blocos 1, 15 e 31 das concessões petrolíferas angolanas, aprovado pela Lei n.º 7/004, de 16 de Novembro de 2007;

Havendo a necessidade de, ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º e n.º 3 do artigo 14.º do Acordo de Governança e Gestão da ZIC, assinado entre a República de Angola e a República Democrática do Congo, aos 13 de Julho de 2023, aprovar-se em instrumento próprio os termos para a partilha de rendimentos resultantes das operações petrolíferas, bem como as regras que irão reger a conta conjunta, e comissão de supervisão da conta conjunta;

A República de Angola e a República Democrática do Congo acordam o seguinte:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **ARTIGO 1.º (Objecto)**

O presente Acordo estabelece as regras para a partilha dos impostos, taxas, direitos, entre outros rendimentos gerados pelas actividades petrolíferas desenvolvidas na Zona de Interesse Comum («ZIC») — Bloco 14/23, bem como as regras para o cumprimento das obrigações tributárias.

##### **ARTIGO 2.º (Âmbito)**

1. O presente Acordo é aplicável aos Estados, bem como as entidades públicas e privadas, que no âmbito da exploração e da produção da ZIC tenham relações negociais.

2. As entidades, nacionais ou estrangeiras, que exerçam operações petrolíferas na ZIC estão sujeitas ao regime fiscal da República de Angola, nomeadamente a Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, e demais legislação conexas, bem como às disposições do presente Acordo.

3. A aplicação da legislação angolana é efectuada com as adaptações necessárias, resultantes do Acordo de Governança da ZIC, sem prejuízo das obrigações recíprocas entre os Estados.

### ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Acordo, as palavras e expressões têm o significado estabelecido nas leis da República de Angola, com as adaptações previstas no Protocolo e no Acordo da ZIC.

## CAPÍTULO II Partilha de Rendimentos no Âmbito da ZIC-14/23

### ARTIGO 4.º (Rendimentos)

1. Os rendimentos obtidos no âmbito das operações petrolíferas, efectuadas na ZIC, devem ser partilhados entre os Estados, nomeadamente os seguintes:

- a) Bónus e contribuições que venham a ser negociados em sede do Contrato de Partilha de Produção;
- b) Imposto sobre o Rendimento de Petróleo;
- c) Taxa de superfície;
- d) Penalidades e juros;
- e) Contribuição para a Formação de Quadros Angolanos;
- f) Imposto do Selo;
- g) Imposto sobre o Valor Acrescentado — IVA ZIC;
- h) Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho;
- i) Imposto Predial;
- j) Imposto sobre Veículos Motorizados;
- k) Quaisquer outros impostos ou taxas previstas no Regime Fiscal Angolano que regule as actividades petrolíferas.

2. O aditamento de outros rendimentos ou direitos às receitas indicadas no n.º 1 anterior segue o mesmo procedimento para aprovação do presente Acordo.

### ARTIGO 5.º (Incentivos)

1. À Sonahydroc, S.A. ou outra entidade que represente a República Democrática do Congo na execução de operações petrolíferas na ZIC aplicam-se os mesmos incentivos fiscais atribuídos às entidades nacionais públicas e privadas da República de Angola.

2. As despesas incorridas antes da data efectiva do contrato celebrado entre a Concessionária Nacional e suas associadas que preencham os requisitos de dedutibilidade previstos na lei, poderão ser aceites como custos fiscalmente aceites.

3. As sociedades de direito congolês e as sociedades com capital maioritariamente detido por pessoas ou entidades congolêsas, que se dediquem ao fornecimento de bens e serviços no âmbito da concessão do Bloco 14/23, estão isentas do pagamento da contribuição especial para a formação de pessoal prevista na legislação angolana.

#### ARTIGO 6.º

##### **(Partilha de rendimentos)**

1. Os rendimentos, juros vencidos ou outros montantes depositados na Conta Conjunta devem ser partilhados em 50% para cada um dos 2 (dois) Estados.

2. A partilha e transferência dos montantes depositados na Conta Conjunta para o Tesouro Público de cada Estado ocorre mensalmente.

3. Uma ordem de instrução permanente a uma instituição financeira bancária em que estiver domiciliada a Conta Conjunta, realizada pela Comissão de Supervisão da Conta Conjunta, com vista a estabelecer o equilíbrio de cada Estado na Conta Conjunta.

#### ARTIGO 7.º

##### **(Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis)**

1. A Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis deve declarar 100% (cem por cento) da quota-parte dos Estados no petróleo-lucro da ZIC.

2. O direito de retenção da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis incide somente sobre a percentagem de 50% da partilha do petróleo-lucro da ZIC respeitante à República de Angola.

3. É acrescentado o campo «Barris do Petróleo Lucro (50% partilha)» no Mapa 81 da Declaração Fiscal da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis.

#### ARTIGO 8.º

##### **(Cumprimento das obrigações tributárias)**

1. Os membros do Grupo Empreiteiro, bem como as restantes entidades que com aqueles cooperem e que estejam obrigadas a depositar qualquer um dos rendimentos discriminados no artigo 4.º, devem realizar o pagamento das suas obrigações por depósito directo na Conta Conjunta.

2. As entidades que efectuem depósitos na Conta Conjunta devem enviar o comprovativo do depósito dos rendimentos à Autoridade Tributária Angolana.

3. A Autoridade Tributária Angolana emite recibos de pagamento comprovativos do depósito dos rendimentos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias, contendo as seguintes informações:

- a) O nome do contribuinte fiscal;
- b) Identificação da conta;
- c) Número de Identificação Fiscal;
- d) Montante depositado;
- e) Tipo de imposto;
- f) Tipo de liquidação (provisória ou definitiva);

- g) Exercício fiscal;
- h) Data de emissão;
- i) Data do depósito.

4. Os recibos de pagamento devem ser assinados pelo responsável, à nível da Autoridade Tributária Angolana, pelo acompanhamento e controlo do cumprimento das obrigações tributárias resultantes da execução de operações petrolíferas.

5. Caso os recibos não sejam emitidos atempadamente, o comprovativo de depósito emitido pelo banco que procedeu à transferência dos rendimentos para a Conta Conjunta é aceite como prova bastante do cumprimento das obrigações tributárias.

#### ARTIGO 9.º (Auditorias)

1. As auditorias a serem realizadas pela Administração Geral Tributária podem contar com a participação de 5 (cinco) representantes designados pela República Democrática do Congo.

2. Os Estados podem recorrer a assistência técnica ou Conselho Externo, cujo apoio pode ser necessário com vista a proceder à verificação específica sempre que existam divergências de ponto de vista.

3. Os custos com a assistência técnica ou Conselho Externo a ser contratado, são suportados pelos dois Estados em partes iguais.

### CAPÍTULO III Disposições Finais

#### ARTIGO 10.º (Assinatura)

O presente Acordo será assinado pelos representantes da República de Angola e pelos representantes da República Democrática do Congo, nas línguas francesa e portuguesa, ambas com igual valor jurídico.

#### ARTIGO 11.º (Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data efectiva do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 14/23, e manter-se-á válido até o término do referido Contrato.

Em testemunho do que, os signatários, assinaram o presente Acordo, em Luanda, aos [...] de Outubro de 2024, em 4 (quatro) originais nas línguas francesa e portuguesa.

Pela República de Angola, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa* — Ministra das Finanças.

Pela República Democrática do Congo, *Doudou Fwamba Likunde Li-Botayi* — Ministro das Finanças.

(25-0169-F-PR)

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Despacho Presidencial n.º 121/25 de 23 de Abril

No âmbito do Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) 2023/2027, compete ao Ministério da Agricultura e Florestas implementar o fomento pecuário no Planalto de Camabatela e dinamizar o aumento de produção animal, voltadas para a criação de emprego e garantir a segurança alimentar;

Havendo a necessidade de se implementar o Projecto de Fomento de Produção Animal, inscrito no programa de despesa de apoio ao desenvolvimento do Ministério da Agricultura e Florestas, como instrumento para acelerar a produção interna de carne e leite;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, o artigo 26.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, os artigos 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 19 do artigo 10.º das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2025, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 42/25, de 17 de Fevereiro, o seguinte:

1. É autorizada a realização da despesa no valor global de Kz: 6 493 896 000,00 (seis mil, quatrocentos e noventa e três milhões, oitocentos e noventa e seis mil Kwanzas) e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Aquisição de Gado Bovino (Novilhas, Nelore, Prenhas) e Prestação de Serviços de Assistência Técnica para as Práticas Sustentáveis de Produção da Pecuária do Subprograma de Repovoamento e Melhoramento Genético de Bovinos do Programa de Fomento Agro-Pecuário.

2. Ao Ministro da Agricultura e Florestas é delegada competência, com a faculdade de sub-delegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura do Contrato.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0175-A-PR)